



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PELO 4/2015

PARECER Nº 2- CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre
a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 4/2015,
PARA QUE SE REVOGA OS INCISOS XXIV e XXV DO ART. 60, DA LEI
ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.**

**AUTORES: Deputado PROFESSOR REGINALDO
VERAS e OUTROS**

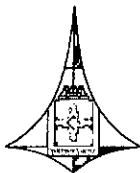
RELATOR: Deputado JULIO CESAR

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 4/2015, subscrita por nove deputados: Professor Reginaldo Veras, Celina Leão, Chico Leite, Cristiano Araújo, Delmasso, Joe Valle, Juarezão, Liliane Roriz, Professor Israel Batista.

Pretendem os autores retirar da Lei Orgânica do Distrito Federal os incisos XXIV e XXV do art. 60, que atribuem à Câmara Legislativa do Distrito Federal a competência privativa para processar e julgar, nos crimes de responsabilidade, o Governador e o Procurador-Geral do Distrito Federal.

Na justificação, os autores trazem os seguintes argumentos: *"a finalidade da proposição é adequar o texto da Lei Orgânica à Constituição brasileira e ao posicionamento já sumulado do Supremo Tribunal Federal que, ao analisar normas de constituições estaduais, declarou que só compete à União legislar sobre os crimes de responsabilidade e o processo para o seu julgamento. Com efeito, o verbete sumular 722 da Suprema Corte dispõe que: 'são da competência legislativa da União*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento'. Portanto, o Distrito Federal não tem competência para tratar do crime de responsabilidade e normas para o seu processamento. O tema já foi exaustivamente tratado naquela Corte, no julgamento das seguintes ações diretas: (...). Portanto, se não cabe ao Distrito Federal, senão à União, legislar sobre a matéria, é curial adequar os dispositivos orgânicos aos comandos da Constituição e, igualmente, ao posicionamento de nossa Corte Suprema, revogando os incisos XXIV e XXV que, inconstitucionalmente, atribuem à Câmara Legislativa competência para julgar autoridades por crimes de responsabilidade".

É o relatório.

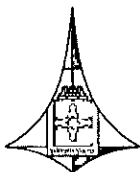
II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do *caput* e do § 2º do art. 210 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica, incumbindo a análise do mérito à Comissão Especial nomeada para a finalidade, *in verbis*:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



A PELO 4/2015, ao revogar os incisos XXIV e XXV do art. 60 da LODF, pretende adequar a Lei Orgânica do Distrito Federal ao texto constitucional, no tocante aos crimes de responsabilidade.

A proposição, para ser admitida nesta comissão, tem de atender aos requisitos previstos nos arts. 139, inciso I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, inciso I e §§ 3º ao 5º, e 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que exigem:

a) sendo de autoria de deputados, a subscrição de no mínimo um terço dos membros da Casa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);

b) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);

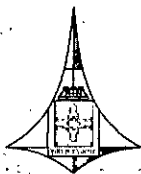
c) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);

d) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF);

e) sendo de autoria de deputados, que não trate de matéria de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal (LODF, art. 71, § 1º).

Todas as exigências para a admissão da proposta estão atendidas, ou seja: a) a proposição foi subscrita por nove deputados; b) a proposição não fere princípios da Constituição Federal; c) a matéria não foi objeto de iniciativa rejeitada ou prejudicada na atual sessão legislativa; d) o Distrito Federal não está sob intervenção federal ou em estado de defesa ou de sítio; e) a matéria não está no rol daquelas de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal.

Como consta da justificação da PELO 4/2015, os incisos XXIV e XXV do art. 60 da LODF, ao tratarem do processamento do crime de responsabilidade, acabam por disciplinar matéria de competência privativa da União. Essa questão inclusive



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



encontra-se sumulada no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF, por meio do verbete nº 722 da súmula do STF.

O referido entendimento sumulado embasa-se na Constituição Federal que determina ser da competência privativa da União legislar sobre direito processual (CF, art. 22, inciso I) e que os crimes de responsabilidade serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento (CF, art. 85, parágrafo único). A lei nacional especial sobre a matéria, recepcionada parcialmente pela Constituição Federal, é a Lei nº 1.079/1950, que *define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento*.

Justamente com base nessa questão é que há uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 3466) tramitando no STF, em que a Procuradoria-Geral da República requer a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXIV do art. 60 da LODEF.

Portanto, a PELO 4/2015, ao revogar os incisos XXIV e XXV do art. 60 da LODEF, além de observar a supremacia do texto constitucional, evita que haja a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da LODEF.

Pode-se argumentar que não é o ideal, do ponto de vista da técnica legislativa, que haja dispositivos da LODEF revogados. Mas entendemos que a revogação é preferível à pecha de inconstitucionalidade.

A propósito, a Emenda à Lei Orgânica nº 80/2014 revogou inúmeros dispositivos da LODEF que haviam sido declarados inconstitucionais pelo STF e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: art. 19, inciso VI; art. 45; art. 60, inciso XXVI; art. 103, §§ 3º e 4º; art. 117; art. 118; art. 119, §§ 2º e 3º; art. 120; art. 121; art. 313, parágrafo único; art. 329, inciso III; art. 347, parágrafo único. Também foram revogados pela ELO 80/2014 dispositivos do Ato das Disposições Transitórias da LODEF - ADT declarados inconstitucionais: arts. 46, *caput* e § 1º, 51 e 53.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Vê-se, pois, que a PELO 4/2015 tem nítida natureza preventiva, evitando a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos que estejam revogados.

Na esteira da intenção da PELO 4/2015, é necessário destacar que na Lei Orgânica do Distrito Federal, além dos incisos XXIV e XXV do art. 60, há muitos outros dispositivos que tratam de crime de responsabilidade:

"Art. 50. *O Governador encaminhará, anualmente, à Câmara Legislativa relatório do qual conste a identificação dos bens do Distrito Federal objeto de concessão ou permissão de uso no exercício, assim como sua destinação e beneficiário.*

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo importa crime de responsabilidade.

Art. 60. *Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:*

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição;

XIV – convocar Secretários de Estado do Distrito Federal, dirigentes e servidores da administração direta e indireta do Distrito Federal a prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, nos termos da legislação pertinente;

XXXIII – encaminhar, por intermédio da Mesa Diretora, requerimento de informação aos Secretários de Estado do Distrito Federal, implicando crime de responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informação falsa;

Art. 67. *A convocação extraordinária da Câmara Legislativa far-se-á:*

II – pela Mesa Diretora ou a requerimento de um terço dos Deputados que compõem a Câmara Legislativa, para apreciação de ato do Governador do Distrito Federal que importe crime de responsabilidade;

Art. 68.

§ 4º A omissão de informação às comissões parlamentares de inquérito, inclusive as que envolvam sigilo, ou a prestação de informações falsas constituem crime de responsabilidade, na forma da legislação



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



pertinente.

Art. 82.

§ 8º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos casos de crime comum e nos de responsabilidade, serão processados e julgados, originariamente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 101. *São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Distrito Federal que atentem contra a Constituição Federal, contra esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:*

I – a existência da União e do Distrito Federal;

II – o livre exercício do Poder Executivo e do Poder Legislativo ou de outras autoridades constituídas;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País e do Distrito Federal;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 101-A. *São crimes de responsabilidade os atos dos Secretários de Estado do Distrito Federal, dos dirigentes e servidores da administração pública direta e indireta, do Procurador-Geral, dos comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do Diretor-Geral da Polícia Civil que atentarem contra a Constituição Federal, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:*

I – a existência da União e do Distrito Federal;

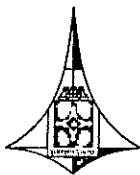
II – o livre exercício dos Poderes Executivo e Legislativo e das outras autoridades constituídas;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País e do Distrito Federal;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



VII – o cumprimento das leis e decisões judiciais.

§ 1º A recusa em atender a convocação da Câmara Legislativa ou de qualquer das suas comissões constitui igualmente crime de responsabilidade.

§ 2º A Mesa Diretora, as comissões permanentes e os Deputados Distritais poderão apresentar ao Plenário denúncia solicitando a instauração de processo por crime de responsabilidade contra qualquer das autoridades elencadas no caput.

§ 3º Admitida a acusação constante da denúncia, por maioria absoluta dos Deputados Distritais, será a autoridade julgada perante a própria Câmara Legislativa.

§ 4º Após admitida a denúncia pela Câmara Legislativa a autoridade será afastada imediatamente de seu cargo.

§ 5º Aos ex-Governadores e aos ex-ocupantes dos cargos referidos no caput, aplica-se o disposto no § 1º quando a convocação referir-se a atos praticados no período de mandato ou gestão dos respectivos cargos.

Art. 102. *Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical poderá denunciar à Câmara Legislativa o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado do Distrito Federal por crime de responsabilidade.*

Art. 103. *Admitida acusação contra o Governador, por dois terços da Câmara Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Câmara Legislativa, nos crimes de responsabilidade.*

§ 1º O Governador ficará suspenso de suas funções:

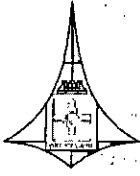
I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Legislativa.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 104. *A condenação do Governador ou do Vice-Governador do Distrito Federal implica a destituição do cargo, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.*

Art. 107. *Os Secretários de Estado do Distrito Federal serão, nos*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



crimes comuns e nos de responsabilidade, processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ressalvada a competência dos órgãos judiciários federais.

§ 1º São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado do Distrito Federal os referidos nos arts. 60, XII, e 101, bem como os demais previstos em lei, incluída a recusa ou o não comparecimento à Câmara Legislativa ou a qualquer de suas comissões quando convocados, além da não prestação de informações no prazo de trinta dias ou o fornecimento de informações falsas.

§ 2º O acolhimento da denúncia pela prática de crime de responsabilidade acarreta o afastamento do Secretário de Estado do Distrito Federal do exercício de suas funções.

Art. 151.

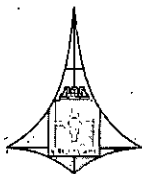
§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Ora, por uma questão de coerência, a rigor, não poderia haver nenhum dispositivo da LODF que dispusesse sobre crimes de responsabilidade, sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade, por tratar de matéria de competência privativa da União. Portanto, seria necessário revogar não apenas os incisos XXIV e XXV do art. 60, mas revogar ou ao menos alterar todos os dispositivos acima mencionados.

Contudo, é possível e até mesmo recomendável que sejam mantidos na Lei Orgânica do Distrito Federal os dispositivos que, a despeito de tratarem de crimes de responsabilidade, simplesmente configuram uma reprodução do texto constitucional. Isso com fundamento nos princípios da simetria e da reprodução obrigatória.

A Constituição Federal trata dos crimes de responsabilidade nos seguintes dispositivos:

Art. 50. *A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 85. *São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:*

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 105. *Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

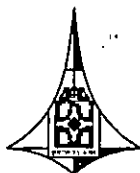
I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

Art. 167.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Cotejando-se a Lei Orgânica do Distrito Federal com a Constituição Federal, e de se concluir que devam ser revogados os seguintes dispositivos da LODF, por tratarem de crime de responsabilidade sem que haja norma que sirva de parâmetro na Constituição Federal:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



a) parágrafo único do art. 50;

b) inciso XXIV do art. 60;

c) inciso XXV do art. 60;

d) inciso II do art. 67;

e) § 4º do art. 68;

f) parágrafo único do art. 101;

g) art. 101-A;

h) art. 102;

i) art. 103;

j) art. 104;

k) art. 107.

O inciso VI do art. 60 da LODF, que trata da sustação dos atos que exorbitem do poder regulamentar, deve ser modificado, retirando-se a expressão "configurando crime de responsabilidade sua reedição". Isso porque o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que trata do mesmo assunto, não prevê que a reedição do ato configura crime de responsabilidade.

O inciso XIV do art. 60 da LODF, que trata da convocação pela CLDF de Secretários de Estado, dirigentes e servidores para prestarem informações, deve ser modificado, para adequá-lo ao disposto no art. 50, *caput*, da Constituição Federal.

O inciso XXXIII do art. 60 da LODF, que trata dos requerimentos de informação da CLDF junto aos Secretários de Estado, deve ser modificado, para adequá-lo ao disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal.

O inciso II do art. 101 da LODF, que trata dos crimes de responsabilidade do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Governador, deve ser modificado, para adequá-lo ao disposto no art. 85, inciso II, da Constituição Federal.

Os demais dispositivos da LODF, por observarem adequadamente os princípios da simetria e reprodução obrigatória, podem e devem ser mantidos com sua atual redação.

Com efeito, o art. 82, § 8º, da LODF, reproduz o disposto no art. 105, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. O art. 101, *caput*, da LODF, reproduz o disposto no art. 85, *caput*, da Constituição Federal, substituindo o Presidente pelo Governador e acrescentando a LODF. Os incisos III, V, VI e VII do art. 101 da LODF reproduzem o disposto nos incisos III, V, VI e VII do art. 85 da Constituição Federal. O inciso I do art. 101 da LODF reproduz o disposto no inciso I do art. 85 da Constituição Federal, acrescentando o Distrito Federal. O inciso IV do art. 101 da LODF reproduz o disposto no inciso IV do art. 85 da Constituição Federal, acrescentando o Distrito Federal. O § 1º do art. 151 da LODF reproduz o § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Dadas as alterações necessárias, com vistas à concretização dos objetivos da PELO 4/2015 – retirada do texto da LODF dos dispositivos que tratem de crime de responsabilidade, em observância à jurisprudência do STF sobre o tema, optamos pela apresentação de substitutivo. Ressaltamos que, considerando-se a natureza das alterações, não há que se falar em iniciativa qualificada na apresentação da emenda.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 4/2015 nesta Comissão de Constituição e Justiça, na forma do **substitutivo**.

Sala das Comissões, em

Presidente

Deputado JULIO CESAR

Relator